MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 004-CM/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 60 da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei Legislativo **004-CM/2024**, originário dessa Casa de Leis que Dispõe Dispõe sobre a reserva de vagas nos concursos públicos e seleções simplificadas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Nova Mamoré-RO.

Razões do veto:

Muito embora se verifique a nobre intenção do Vereador em querer contribuir com a qualidade de vida da população e planejamento, optamos pelo Veto Total ao Projeto de Lei, em razão do mesmo padecer de vício de iniciativa, sendo portanto, inconstitucional, pelas razões que a seguir expomos: Nos termos do artigo 55 § 2° da lei orgânica municipal dispõe a vedação de projetos de lei que implique no planejamento que extrapole as regras constitucionais fatalmente culminará num vício de inconstitucionalidade que não pode ser superado nem mesmo pela posterior aquiescência do Poder Executivo. Configurando-se vício jurídico inconvalidável, tem-se a sua nulidade. O projeto de lei deve Garantir a viabilidade da aplicação desta política pública sem comprometer o equilíbrio financeiro e operacional da administração pública, bem como e consonância com a lei federal n° 12.990/2014. Configurando-se vício jurídico inconvalidável, tem-se a sua nulidade, Assim sendo, o dispositivo viola os princípios da legalidade e da segurança jurídica, bem como e Do **princípio da não convalidação das nulidades**, motivo pelo qual justifica-se o seu veto.

A iniciativa de Projetos de Leis que visam dispor sobre o planejamento e comprometer o o equilíbrio financeiro o aplicação das políticas publicas é do Chefe do Poder Executivo. Não devendo o Poder Legislativo invadir esta seara, o vício de iniciativa, do devido processo legislativo deve ser respeitado e os vícios que nele ocorrerem resultam **em nulidade da norma, não podem ser convalidados por qualquer ato posterior.**

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos principais Princípios Constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja o Princípio de Separação dos Poderes.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal se posicionou:

Norma que subordina convênios, acordos, contratos e atos de Secretários de Estado à aprovação da Assembleia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos poderes." (ADI 676, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 1º-7-96, Plenário, DJ de 29-11-96). No mesmo sentido: ADI 770, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 1º-7-02, DJ de 20-9-02; ADI 165, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 7-8-97, DJ de 26-9-97.

Oportuno registrar ainda que o vício é insanável, porque as leis com vício de iniciativa não podem ser convalidadas pelo Prefeito, consoante preconizava a Súmula 5, do STF (de 13/12/1963), verbis:

Referido princípio tem como fundamento a separação dos poderes na medida que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência do Poder Executivo. Sendo assim, o Veto Parcial é necessário para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal e preservar um dos princípios constitucionais basilares que assegura o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes, cuja previsão constitucional se encontra no

art. 2º da nossa Carta Cidadã. Vejamos: São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Portanto, diante dos apontamentos acima delineados, a Proposição não pode ser sancionada, vez que, estar-se-á legislando sob a égide da inconstitucionalidade e ilegalidade, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade material que decorre da violação ao conteúdo das normas constitucionais, sobretudo porque interfere diretamente na organização administrativa e prestação de serviços públicos daquele poder.

Nestes termos, de acordo com o § 1º do art. 60 da Lei Orgânica Municipal, fica VETADO TOTALMENTE o Projeto de Lei Legislativo nº 004-CM/2024, com o intuito de Dispõe sobre a reserva de vagas nos concursos públicos e seleções simplificadas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Nova Mamoré-RO, bem como, a nulidade atribuída baseando-se no princípio da não convalidação das nulidades.

Certo de que esta solicitação será atendida, renovo os protestos de estima e consideração.

Nova Mamoré/RO, 16 de setembro de 2024.

MARCELIO RODRIGUES UCHÔA
Prefeito do Município de Nova Mamoré

Documento assinado eletronicamente por **MARCELIO RODRIGUES UCHOA**, **PREFEITO**, em 16/09/2024 às 11:37, horário de Nova Mamoré/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 7.948 de 17/01/2024.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.novamamore.ro.gov.br, informando o ID **76876** e o código verificador **3C852FBE**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	FLORISMAR BARROSO RODRIGUES	***.398.732-**	16/09/2024 11:35
2	POLIANA AFFONSO FERREIRA DA SILVA	***.573.872-**	16/09/2024 11:49
3	POLIANA NUNES DE LIMA	***.959.672-**	16/09/2024 13:46
4	ADELIA NAIANE LIMA MOURA	***.108.052-**	16/09/2024 14:47

Referência: Processo nº 1-2162/2024. Docto ID: 76876 v1